



**Projeto de Lei nº 023/2026**

**Origem: Poder Executivo Municipal**

**EMENTA. CONTRATAÇÃO, POR PRAZO CERTO E DETERMINADO, EM RAZÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SEM CONCURSO PÚBLICO, 1 (UM) SERVIDOR NA FUNÇÃO DE MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA ATUAR EM ESCOLA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONSONÂNCIA COM O ART. O ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 49, INC. I E III, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.772/2022. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.**

**RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício ao Projeto de Lei nº 23/2026, de origem do Poder Executivo, que versa sobre contratação temporária de 1 (um) servidor na função de MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, para atuar em escola da rede municipal de ensino, com a justificação de haver impossibilidade de contratação pela suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014, aliada ao aumento do número de matrículas no Maternal I da Escola Municipal de Educação Infantil Doce Infância.

O Projeto de Lei em epígrafe ostenta o objetivo de regularizar e conferir legitimidade à contratação excepcional de pessoal, visando suprir a premente lacuna e o déficit de servidores, ocasionados tanto pelo aumento da demanda escolar quanto pela referida vedação judicial à nomeação. Tal cenário tem gerado uma situação de notória deficiência na capacidade de atendimento às demandas essenciais do sistema educacional municipal.

As contratações ora propostas almejam a atuação em escolas da rede municipal, nas funções de apoio e monitoramento na educação infantil, configurando-se como atividades auxiliares indispensáveis para a manutenção da qualidade do ensino. Para tanto, propõe-se que a seleção seja realizada mediante a condução de Processo Seletivo Simplificado.



## **ANÁLISE JURÍDICA**

A presente análise técnica-jurídica, elaborada por esta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete, encontra fulcro nas atribuições regimentais e legais contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Releva consignar que o escopo desta manifestação restringe-se à avaliação da legalidade e conformidade jurídica, abstendo-se de incursões em considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, as quais transcendem a delimitação da competência consultiva deste órgão.

Ademais, é imperioso registrar que a presente manifestação possui caráter meramente opinativo e consulta, expressando fundamentada compreensão a partir da legislação vigente, dos princípios jurídicos e da doutrina aplicável, analisando as questões apresentadas exclusivamente sob o prisma legal. A função consultiva desta Assessoria Jurídica limita-se à verificação da conformidade com a ordem jurídica dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ou emanados do Poder Legislativo, não implicando, contudo, em deliberações, que são de competência exclusiva dos Senhores Vereadores.

É de se sublinhar, outrossim, que o posicionamento exarado neste parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes sobre a matéria em análise, dada a complexidade e nuances do Direito Administrativo.

Pois bem. O Projeto de Lei em questão versa sobre a contratação emergencial de 1 (um) servidor para a função de Monitor de Educação Infantil, destinado às atividades auxiliares educacionais.

### **1. DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA E DA LEGALIDADE FORMAL**

A propositura de Projeto de Lei para autorizar a contratação temporária de pessoal no âmbito do Poder Executivo, para atender a necessidade de excepcional interesse público, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, e no artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Passa Sete.

Verifica-se, portanto, a regularidade formal do ato normativo quanto à competência de iniciativa.



## **2. DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

A regra constitucional para o ingresso no serviço público é a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. No entanto, o próprio texto constitucional consagra, em seu artigo 37, inciso IX, a possibilidade de contratação temporária de pessoal "para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".

Este dispositivo constitucional, de natureza excepcional e restritiva, configura uma mitigação ao princípio do concurso público, exigindo, para a sua validade e legitimidade, a coexistência e o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos essenciais, conforme pacificado pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores:

**A. Necessidade Temporária:** A demanda que justifica a contratação deve ser transitória, efêmera, não se confundindo com uma necessidade permanente do quadro de pessoal da Administração Pública. A transitoriedade deve ser objetivamente demonstrável.

**B. Excepcional Interesse Público:** A situação ensejadora da contratação deve revestir-se de caráter extraordinário, imprevisível ou inadiável, de modo que a ausência ou descontinuidade da prestação do serviço público possa acarretar grave prejuízo à coletividade. Não se trata de hipóteses rotineiras ou ordinárias de gestão de pessoal.

**C. Prazo Determinado:** O contrato deve, obrigatoriamente, prever um termo final explícito e certo, a fim de preservar o caráter temporário e excepcional da vinculação, impedindo a sua indeterminação e a conseqüente burla ao princípio do concurso público.

A Lei Municipal nº 1.291/2014, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Passa Sete, em seus artigos 195 e 196, regulamenta a matéria, estabelecendo:

*Lei Municipal 1.291/2014*

*Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.*

*Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:*

*I - atender situações de calamidade pública;*

*II - combater surtos epidêmicos;*

*III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.*

No presente caso, a justificação do Poder Executivo Municipal fundamenta-se na insuficiência de pessoal, decorrente do incremento de matriculados nas escolas, crucialmente,



pela suspensão judicial das nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014. Esta situação, que se arrasta no tempo e impede o suprimento regular das vagas por meio do concurso público, pode ser enquadrada como uma "situação de emergência" conforme o inciso III do artigo 196 da Lei Municipal nº 1.291/2014, desde que devidamente comprovada a urgência e a imprevisibilidade.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido rigorosa na interpretação do artigo 37, inciso IX, da CF, exigindo a demonstração inequívoca da excepcionalidade da situação e da temporariedade da necessidade. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pacificou o entendimento de que a contratação temporária deve observar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, sendo admitida apenas em raras exceções e quando a necessidade seja "extraordinária, não se tratando de demanda permanente do ente federativo" (AgRg no REsp n. 1.341.346/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 658.026/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 612), reafirmou que a contratação temporária deve observar os seguintes critérios: "a) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; b) o prazo de contratação deve ser predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; d) o interesse público deve ser excepcional; e) o número de contratados não deve ultrapassar o limite indispensável à consecução do interesse excepcional."

No caso em análise, a vacância de cargos essenciais (Monitor de Educação Infantil e Servente) na rede municipal de ensino, aliada à suspensão judicial do último concurso público, configura um cenário de subversão da expectativa de regularização do quadro funcional e de risco iminente à continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente na área da educação e do suporte escolar. A não contratação destes profissionais poderia implicar sérios prejuízos operacionais e pedagógicos, comprometendo a qualidade e a própria oferta do ensino infantil e dos serviços de manutenção das unidades escolares, o que, por si só, demonstra o excepcional interesse público.

## **DA REMUNERAÇÃO E DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**

O Projeto de Lei prevê que a contratação prevista nesta Lei será formalizada mediante contrato administrativo de serviço temporário, tendo por fundamento o art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 196, III, da Lei Municipal nº 1.291/2014, observada, para tanto, a ordem de classificação obtida por candidatos inscritos em Processo Seletivo Simplificado - Cadastro Reserva vigente, ou, então, as disposições da Lei Municipal nº 1.005, de 08/02/2011,



numa eventual necessidade de realização de novo Processo Seletivo.

A modalidade de Processo Seletivo Simplificado, dada a sua agilidade e menor complexidade em comparação com um concurso público, constitui o instrumento mais adequado para atender à urgência da situação ora apresentada, sem, contudo, descuidar dos princípios basilares da publicidade, impessoalidade e isonomia, intrínsecos à Administração Pública.

As atribuições e requisitos exigidos a contratação, incluindo condições de trabalho e habilitação legal/profissional para o exercício da função, constam no Anexo I-14, da Lei Municipal nº 1.292, de 01/07/2014 (Plano de Carreira dos Servidores), sendo a remuneração equivalente ao Vencimento Básico, Padrão 5 (cinco), Classe “A”, do respectivo plano de cargos e salários do Município, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, assegurada, por fim, revisão e reajuste na mesma data e mesmo índice dos demais servidores públicos municipais.

#### **DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A proposição destaca que a contratação temporária não afetará os cofres públicos conforme apresentado e presumido verdade, Relatório de Impacto Orçamentário nº 06/2026, não acarretando aumento nas despesas de pessoal que extrapole os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Esta é uma premissa fundamental para a legalidade orçamentária da medida, dado que a Lei Complementar nº 101/2000 impõe rigorosos controles sobre os gastos com pessoal. Deverá o Poder Executivo, no entanto, demonstrar cabalmente a existência de dotação orçamentária suficiente para as despesas decorrentes, nos termos do artigo 16 da LRF.

#### **DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS**

As regras de extinção dos contratos temporários, previstas no artigo 200 do Regime Jurídico Municipal, garantem a previsibilidade e a segurança jurídica, tanto para a Administração quanto para o contratado, em consonância com as normas de regência.

Ademais, o projeto de lei traz que a escolha dos profissionais será feita mediante processo seletivo simplificado (existente ou a realizar), modalidade esta de seleção pública sujeita a ampla divulgação, conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios



da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade, tendo em vista que não se trata de cargos de livre contratação/exoneração, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

## CONCLUSÃO

**Diante do exposto** e com base na análise pormenorizada da fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial aplicável à espécie, este parecer ratifica a legalidade formal e material do Projeto de Lei nº 023/2026.

Entende-se que a situação apresentada a qualificação da suspensão judicial do Concurso Público nº 001/2014 como evento superveniente e imprevisível, gerador de uma lacuna crítica nos quadros de servidores em funções essenciais, como Monitor de Educação Infantil e Servente nas escolas municipais configura a indispensável necessidade temporária e o excepcional interesse público exigidos pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 195 e 196, inciso III, da Lei Municipal nº 1.291/2014.

Para tanto, são atendidos os pressupostos legais, observadas as considerações acima aduzidas, notadamente a demonstração da:

1. Necessidade Temporária: Decorrente da suspensão judicial do concurso público e do término de contratos anteriores.
2. Excepcional Interesse Público: A garantia da continuidade de serviços públicos essenciais na educação e no suporte escolar, evitando prejuízos irreversíveis à comunidade.
3. Prazo Determinado: Implicitamente regulamentado pela Lei Municipal nº 1.291/2014 e a ser expressamente definido nas contratações.
4. Seleção por Processo Seletivo Simplificado: Respeitando os princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia.
5. Adequação Orçamentária: Pela justificada substituição de profissionais, sem aumento de despesa, e mediante dotação orçamentária própria.

Este Assessor Jurídico emite **PARECER FAVORÁVEL** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 022/2026, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1. A justificação da necessidade temporária e do excepcional interesse público deve ser



mantido e reavaliado periodicamente, para evitar a descaracterização da natureza precária e transitória da contratação.

2. O processo seletivo simplificado, seja por meio de cadastro de reserva ou de novo certame, deverá ser pautado pela máxima publicidade, transparência e objetividade.

3. A Administração Municipal deverá envidar todos os esforços para solucionar o impasse judicial referente ao Concurso Público nº 001/2014, ou para a realização de um novo concurso público, de modo a preencher as vagas de forma definitiva, em conformidade com a regra constitucional.

É o parecer.

Submeto à apreciação superior.

Passa Sete/RS, 30 de março de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 108.314